

Acórdão: 15.268/01/1^a
Impugnação: 40.010102923-14
Impugnante: Vahali Materiais de Construção e Representação Ltda
PTA/AI: 01.000127844-84
Inscrição Estadual: 367.693190.00-81
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Irregularidade configurada mediante o confronto de pedidos apreendidos no estabelecimento da Autuada e notas fiscais emitidas no mesmo período. Entretanto, além da reformulação procedida pelo Fisco, alguns pedidos remanescentes também devem ser excluídos, tendo em vista restar dúvida quanto ao pagamento e/ou entrega das mercadorias.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. Irregularidade configurada. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 54, inciso IV, Lei nº 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação, atinente ao período de setembro/97 a fevereiro/99, versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante o confronto entre pedidos de vendas, apreendidos conforme TADO e TA de fls. 146 a 148, e notas fiscais emitidas, além de mudança de endereço sem comunicação à repartição fazendária.

O Fisco, conforme documento de fl. 71 e publicação no “Minas Gerais”, de fl. 73, declarou a Autuada revel, fato novamente ocorrido conforme documento de fl. 77.

Inconformada, a Autuada apresenta Reclamação às fls. 83 a 93, requerendo a reabertura de prazo para a apresentação de Impugnação.

Às fls. 120/121 a Autuada apresenta o que denomina “Recurso”, adentrando no mérito da autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, às fls. 124/125, analisando a Reclamação, decide pelo deferimento desta, tendo sido a Autuada comunicada pelo Fisco, conforme documentos de fls. 126/127.

A Autuada, então, apresenta, tempestivamente, por representante legal, Impugnação às fls. 128 a 141, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 189 a 194.

Tendo em vista a anexação da documentação de fls. 195 a 202, a Autuada, após ser cientificada, manifesta-se às fls. 205 a 213.

O Fisco, em nova manifestação, de fls. 219 a 227, reformula o crédito tributário, conforme fls. 228 a 234, não tendo a Autuada se pronunciado, após ser comunicada a respeito, conforme fls. 235/236.

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, temos que o contraditório foi respeitado e, até mesmo a Impugnação, que, a princípio, fora recusada, em momento posterior foi admitida, com a reabertura dos prazos previstos na legislação. Nenhuma das prescrições legais processuais foi desrespeitada, e nem mesmo vislumbrou-se qualquer descumprimento de legislação constitucional ou infra-constitucional por parte do Fisco.

Isso posto, temos que a acusação fiscal resultou de pedidos que foram apreendidos no estabelecimento da autuada (fls. 04/49), tendo o Fisco, após verificar os talonários de notas fiscais, exigido ICMS e Multas relativamente àqueles pedidos sem as correspondentes notas fiscais.

À fl. 03 há uma declaração de pessoa física, Ivan Augusto F. V. Mello, que afirma ter adquirido mercadoria da Autuada, conforme pedido, e, às fls. 04/48, foram anexadas uma via de cada pedido.

Para se contrapor aos pedidos o Autuado apresenta algumas declarações particulares contendo afirmações acerca do cancelamento de diversos pedidos. Por sua vez, o Fisco também trouxe aos autos declarações, também de pessoas físicas, onde, ao contrário, há afirmações no sentido da confirmação dos pedidos e realização das compras.

Não resta dúvida de que pedidos são documentos que, uma vez expedidos, não correspondem, necessariamente, a vendas efetivas. No caso dos autos, no entanto, nos próprios pedidos há provas de vendas, pois constam expressões tais como: “pago com 4 cheques (fl. 04); “pago 2 cheques (fl. 05); “entregue pago”(fl. 08); “pago 50,00 dia 04/03/99”(fl. 9); “ok pago”(fl. 10); “pago” (fl. 12); “pago cheque pré”(fl. 14); “pago com 1 cx 1000 l + 5,00 - ok” (fl. 17); e “pagou antecipado”(fl. 21).

Ou seja, na maioria dos pedidos consta o pagamento e/ou a entrega das mercadorias. Portanto, tais pedidos não representam meramente um orçamento ou a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mera possibilidade de venda, mas vendas efetivas, com o que se afasta também a alegação do Contribuinte de que as exigências se fundariam em presunção.

Não se afirma que não se possa cancelar um pedido. No entanto, como dito acima, há nos autos provas evidentes no sentido de vendas efetivas.

Entretanto, às fls. 228/233, o próprio Fisco faz excluir algumas exigências, como os pedidos de nº 140 e 155, para os quais considerou-se a emissão de notas fiscais; o pedido nº 157, por ter sido a mercadoria remetida diretamente do fabricante; o pedido nº 194, por ter sido a mercadoria devolvida; e o pedido nº 107, por restar dúvida do adquirente quanto à aquisição. Essas exclusões encontram-se realizadas, não competindo ao Conselho de Contribuintes restabelecê-las, mas tão somente acatá-las.

No entanto, ainda há pedidos contra os quais não há prova da entrega da mercadoria ou do pagamento efetivo, como os pedidos de fl. 6 (nº 000019), fl. 16 (nº 000110), fl. 29 (nº 000149), fl. 30 (nº 000151), fl. 31 (nº 000152), fl. 43 (nº 000181) e fl. 45 (nº 000189).

O fato de constar que as condições seriam à vista não comprova que as vendas efetivamente ocorreram. Pode muito bem apresentar-se como sendo uma mercadoria com um determinado valor, sendo este para pagamento à vista, mas não que tenha havido o efetivo pagamento ou a entrega. Os nomes constantes no campo abaixo da assinatura dos compradores nem mesmo comprovam terem sido eles os signatários, pois há uma grande semelhança grafotécnica entre a letra de quem preencheu o pedido com a de quem escreveu o nome. Assim, entende-se que esses pedidos também têm de ser excluídos das exigências fiscais.

Por sua vez, as declarações apresentadas pelo Contribuinte não merecem a fé pretendida pela Impugnação, pois o constante em muitas delas foi expressamente negado, conforme verificado nos documentos de fls. 195/202.

A alegação de que a ação fiscal seria de má-fé e representaria perseguição também não resta provada nos autos. Ao contrário, o ato fiscal é vinculado, a acusação resta provada e, portanto, corretas as exigências fiscais, com as exclusões procedidas pelo Fisco e aquelas efetuadas neste julgamento.

Quanto às alegações relativas à declaração de fl. 03, não há que se adentrar no argüido pelo Contribuinte, pois o pedido que poderia estar vinculado àquela declaração não se encontra nos autos e nem é objeto de exigência.

Em relação à alegação do Autuado de que o Fisco deveria, quando da oitiva dos declarantes, também convocá-la para presenciar e participar, é servir-se de dois pesos e duas medidas. Quando tomou por termo as declarações que lhe eram favoráveis, o contribuinte o fez unilateralmente, sem o contraditório que ora reclama. Afirma que o Fisco utilizou de coação para obtê-las. No entanto, não provou nada nos autos nesse sentido. E, por que não teria também o próprio contribuinte conseguido as declarações que lhe eram favoráveis com coação ou qualquer outro vício?

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à exigência da penalidade isolada pela não comunicação de mudança de endereço, não há nos autos qualquer prova capaz de eximir o contribuinte de tal obrigação. Mesmo a declaração de fl. 186 nada prova, pois trata-se apenas de uma alegação. A mudança de endereço efetivamente não foi contestada e, portanto, correta foi a exigência.

Assim, com os reparos efetuados, seja pelo Fisco, seja por esta Câmara, nada mais há que se modificar quanto às exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para: 1) acatar a reformulação feita pelo Fisco às fls. 227 a 234 (exclusão dos pedidos de números 107, 140, 157, 155 e 194); 2) excluir das exigências fiscais os pedidos constantes às fls. 06, 16, 29, 30, 31, 43 e 45. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor), Edmundo Spencer Martins e Crispim de Almeida Nésio.

Sala das Sessões, 11/10/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

FANC/BSFR